



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000753/96-51
Recurso nº. : 130.010
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1991
Recorrente : CAMARGO FERRAZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.389

IRFONTE - REMESSA P/ O EXTERIOR – DECADÊNCIA - Decai em cinco anos, contados do fato gerador, o direito de constituição de crédito tributário em remessas para o exterior, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

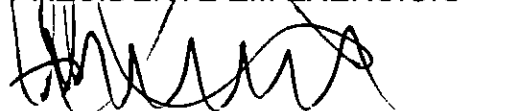
Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMARGO FERRAZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício para cancelar a exigência tributária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000753/96-51
Acórdão nº. : 104-19.389

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000753/96-51
Acórdão nº. : 104-19.389

Recurso nº. : 130.010
Recorrente : CAMARGO FERRAZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou procedente a exação de fls 12, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, ciente o sujeito passivo em 28.06.96, fls. 12, incidente sobre depósito efetuado em nome do sujeito passivo, em data de 06.02.91, em favor de Swift Financial Corporation, para o qual, intimado a esclarecer a que título e com que finalidade foi efetuada a remessa de divisas para o exterior, o contribuinte não respondeu à intimação.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese, que no dia 06.02.91, intencionando consumir o pagamento de sinal por conta de importação de veículo Perua Ford Aerostar, adquiriu dólares norte americanos de terceiro, sendo que este exigiu, como contrapartida em moeda nacional, a emissão de cheque administrativo em favor de Swift Financial Corporation.

No mesmo dia a importação foi cancelada, tendo-lhe sido restituídos em moeda nacional os dólares norte americanos, então adquiridos do mesmo vendedor da moeda estrangeira. Os recursos foram ingressados no caixa da pessoa jurídica, sendo objeto de estorno pela fiscalização. Do que teria resultado saldo credor de caixa, objeto de atuação no IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000753/96-51
Acórdão nº. : 104-19.389

A autoridade recorrida com fundamento nos documentos de fls. 04/05, comprovação de depósito em conta CC 5 em favor de Swift Financial Coporation, sacado Banco Chase Manhattan S/A, depositante o impugnante, mantém o lançamento. Ao amparo dos artigos 554, 555 e 575, IV, do RIR/80.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000753/96-51
Acórdão nº. : 104-19.389

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

De fato, além do lançamento ora litigado, a fiscalização apurou saldo credor de caixa, fls. 09, por estorno do valor fundamento material do presente litígio, objeto de lançamento em separado do IRPJ, fls. 42, objeto de lançamento em separado do IRPJ.

Entretanto, independentemente de quaisquer considerações de ordem material, impõe-se o exame do feito sob a ótica de legalidade estrita e objetiva, insuperável pressuposto da determinação e exigência de quaisquer créditos tributários em favor da União. Pressuposto este que, quer em revisão singular de lançamento, quer colegiada, provocadas ou não pelo sujeito passivo, não pode ser abstraído. Porquanto, na ordem material "ônus probandi incumbit ei que dicit", isto é, quer o fisco, quer o contribuinte, ambos se obrigam a trazer aos autos as provas de suas próprias alegações, ou como fundamento de uma exigência tributária, ou, de sua contradição. Entretanto, sob o princípio da legalidade a abstração da legalidade estrita e objetiva redundará, como consequência, por sem dúvidas, eventual condenação da União a encargos de sucumbência. O que é administrativamente insustentável!

Portanto, no exato pressuposto da legalidade objetiva, impõe-se reconhecer que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000753/96-51
Acórdão nº. : 104-19.389

1.- o tributo de que tratam os artigos 97, a, do Decreto-lei nº 5.844/43, 77 da Lei nº 3.470/58 e 4º do Decreto-lei nº 401/75, reproduzidos nos artigos 554, I, e 555, I, ambos do RIR/80, é imposto exclusivo na fonte, sendo sua retenção obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa (RIR/80, art. 575, IV);

2.- trata-se de tributo sujeito ao conceito decadencial a que se reporta o artigo 150 do CTN,

3.- o fato gerador ocorreu em 06.02.91, conforme o reconheceu a própria fiscalização, fls. 13

4.- a ciência da exigência ocorreu em 23.08.96, fls. 12;

Ora, na forma do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN e jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, o prazo quinquenal decadencial é contado da data do fato gerador. Assim, impõe-se reconhecer, em preliminar, a presença da decadência do direito de formalizar exigência do crédito tributário na data da ciência da autuação, 23.08.96.

Por oportuno registre-se não haver nos autos a prova da ocorrência de dolo fraude ou simulação, a que se reporta o artigo 150, parágrafo 4º, # infine", da Lei nº 5.172/66.